



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46 DE 2000

GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

REGIME DE URGÊNCIA

São Paulo, 9 de junho de 2000

Publique-se. Inclua-se em
pauta por UMA, sessão
09, junho, 2000
Vanderlei Magris - Presidente

A-nº 72/2000

FLS. Nº 1
RGL 4053
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Senhor Presidente

Recebido na Secretaria Geral Parlamentar
22 de junho de 2000
Yleda Vilas Boas

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à alta deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar, que institui Gratificação de Suporte às Atividades Escolares para os servidores que especifica e dá providências correlatas.

Na forma da proposta, tal gratificação será concedida aos integrantes do Quadro de Apoio Escolar e do Quadro da Secretaria da Educação, em exercício, à razão de R\$ 60,00 (sessenta reais), para os servidores em jornada de 40 horas semanais, e de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para os servidores em jornada de 30 horas semanais.

Com a presente medida pretende o Governo atender, no limite máximo das possibilidades financeiras que oferece o Erário, os reclamos dos servidores da área da educação, de molde a incrementar o apoio às atividades escolares, sem que venham a ser afetados os demais setores públicos onde a atuação do Estado precisa ser mantida e assegurada em sua plenitude.

Assim justificada a proposta, e solicitando, em razão da natureza da medida, que se dê regime de urgência a sua tramitação, com esteio no artigo 26 da Constituição do Estado, submeto o assunto ao exame dessa egrégia Casa Legislativa.



SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 4053 de 916 100
Autuado com 6 folhas
Ass. P



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



- 2 -

Reitero, na oportunidade, os protestos do meu elevado apreço e consideração.



Mário Covas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vanderlei Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO



Lei Complementar nº , de de de 2000

Institui Gratificação de Suporte às Atividades Escolares – GSAE para os servidores que especifica, e dá providências correlatas

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Fica instituída Gratificação de Suporte às Atividades Escolares- GSAE para os integrantes do Quadro de Apoio Escolar e do Quadro da Secretaria da Educação, em efetivo exercício, na seguinte conformidade:

I – R\$ 60,00 (sessenta reais), para os servidores em jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II – R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para os servidores em jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 2º - A Gratificação de Suporte às Atividades Escolares - GSAE não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, exceto no cômputo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

Artigo 3º - Sobre o valor da Gratificação de Suporte às Atividades Escolares - GSAE incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos.





GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

FLC. Nº 4
RGL 4053
PROTOCOLO LEGISLATIVO A

Artigo 4º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 22.440.000,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e quarenta mil reais), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 5º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao 1º dia do mês em que houver sido aprovada.

Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de
de 2000.

Mário Covas

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10.06.2000

FLS. Nº 5
RCL. 4053
PROTOCOLO LEGISLATIVO

**LEI COMPLEMENTAR N.º 644,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989**

Dispõe sobre o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores públicos do Estado e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O décimo terceiro salário de que trata o artigo 39, § 2.º, combinado com o artigo 7.º, inciso VIII da Constituição Federal, será pago anualmente, em dezembro, a todos os servidores públicos civis e militares do Estado, devendo ser calculado com base na remuneração integral ou no valor dos proventos de aposentadoria ou reforma a que fizerem jus naquele mês.

§ 1.º — Para os fins desta lei complementar, entende-se por remuneração integral a soma de todos os valores percebidos pelo servidor em caráter permanente, compreendendo:

1. vencimento, remuneração, salário ou proventos;
2. adicional por tempo de serviço;
3. sexta-parte;
4. gratificações incorporadas;
5. vantagem de Lei de Guerra;
6. gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial;
7. indenização pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar;
8. quotas fixas de que trata o inciso I do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;
9. vantagem pessoal percebida a qualquer título; e
10. outras vantagens incorporadas.

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

FLS. Nº 6
RGL. 4053
PROTOCOLO LEGISLATIVO

TÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Nos termos do item 1, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta no dia correspondente à 89ª Sessão Ordinária (de 13/06/00), tendo recebido 6 emendas que seguem juntadas às fls. de nº 8 a 13.

DOL, 13/06/00
la